DIREITO DE GREVE – MEDIDA PROVISÓRIA – CONSTITUCIONALIDADE

Constitucionalidade da Medida Provisória 50 sobre direito de greve

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Consultoria-Geral da República

Despacho do Consultor-geral da República, em 14 de junho de 1989.

PROCESSO 00001.002487/89-79

Assunto: Informações para instruir o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 44-6-DF (Mensagem ao STF 254/89)
Proponente: Partido Comunista Brasileiro – PCB.
Ato impugnado: Medida Provisória 50, de 27.4.89. Direito de greve.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Partido Comunista Brasileiro – PCB, organização político-partidária com representação na Câmara dos Deputados, propôs ação direta perante o Supremo Tribunal Federal (Constituição da República, art. 102, I, *a*, e 103, VIII), submetendo a seu exame e julgamento a argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória 50, de 27.4.89, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências" (fl. 52 e 31 dos autos – *DOU* de 28.4.89).

2. A utilização do instituto pretende demonstrar que houve vulneração dos art. 37, VII, 5º, XXXIV e XLV, e 9º, "todos sob o Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição" (fl. 3).

3. Ao menos em princípio, quer parecer que a pretensão se limita a ter por inválidos os dispositivos particularizados nestes precisos termos:

"(. . .)

5. A Medida Provisória 50 estabelece:

a) só há direito de greve quando, haja ou não haja condições para isso, um terço de uma entidade sindical se reunir, para decretá-la e quando a maioria presente a decretar;

b) se a greve não tiver esses requisitos, torna-se ilegal, permite rescindir o contrato de trabalho e aplicar outras penalidades aos assalariados descontentes (arts. 3º e 5º);

c) também a greve necessitará de assentimento da Justiça do Trabalho e será ilegal se pretender alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho, ainda que esses atos conciliatórios tenham sido assinados por pelegos (art. 6º);

d) a Medida Provisória torna serviços essenciais 13 atividades, na maior parte de puro interesse de empresas privadas em que o lucro não está sujeito a qualquer limitação e o esmagamento salarial se encontra ao arbítrio da classe patronal (art. 7º);

e) nos movimentos grevistas mais importantes, a extrema direita faz infiltrar sabotadores, freqüentemente financiados com dólares do gangsterismo sindical norte-americano e da CIA, como revela vasta literatura. Esses sabotadores incitam a quebrar, agredir e desenvolver o vandalismo destinado a desmoralizar a reivindicação legítima. Pela Medida Provisória 50, se isto acontecer, os dirigentes dos sindicatos respondem como co-autores e sujeitos às mesmas penas (art. 11, parágrafo único);

f) os arts. 12 e 13 consideram crimes até simples expressões verbais, revivendo a Lei de Segurança Nacional editada no auge da ditadura e colocando sob o risco de detenção, de um a dois anos, a própria participação na greve, pois para a autoridade policial tornar-se-á facílimo encontrar testemunha para comprovar que o trabalhador, por exemplo, incitou alguém a desobedecer o ato de requisição civil (art. 13, II) ou 'assacou ofensas morais contra qualquer autoridade ou funcionário público' (art. 13, IV) etc." (fl. 4-6 – ênfase acrescentada).

4. A prevalecer essa íntima conexão, estariam acoimados de inconstitucionalidade material os art. 3º, 5º, 6º, 7º, 11, parágrafo único, 12 e 13 do ato normativo impugnado, que guardam a seguinte redação:

"(. . .)

Art. 3º – As entidades sindicais ou profissionais representarão os trabalhadores em greve, sempre que estes deixarem de eleger, na assembléia a que se refere o artigo anterior, uma comissão de greve, para esse efeito.

(. . .)

Art. 5º – A participação em greve legal não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele resultantes.

(. . .)

Art. 6º – A greve será reputada ilegal:

I – se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II – se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de um ano;

III – se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

Art. 7º – Consideram-se essenciais, para os fins desta Medida Provisória, as atividades ou serviços:

I – de abastecimento de água e energia elétrica;

II – de esgoto e de limpeza pública;

III – de carga e descarga portuária e aeroportuária;

IV – médico-hospitalares;

V – funerários;

VI – de transporte coletivo;

VII – de compensação bancária;

VIII – postais e de telecomunicações;

IX – de processamento de dados ligados à administração pública e a serviços essenciais;

X – de produção, transporte, distribuição e comercialização de remédios, de gêneros alimentícios e de combustíveis;

XI – de guarda, uso e controle de:

a) substâncias radioativas;

b) instalações, equipamentos e materiais nucleares;

c) informações tecnológicas relevantes;

XII – de controle de vôos;

XIII – do Banco Central do Brasil, nas suas funções de autoridade monetária, dentre elas a fiscalização, o controle do meio circulante, câm-

bio, administração de reservas bancárias, operações de mercado aberto e operações externas.

(. . .)

Art. 11 – (. . .)

Parágrafo único – Configurado o abuso no exercício do direito de greve, as entidades sindicais ou profissionais, e seus dirigentes, que a houverem deflagrado, responderão solidariamente pelos atos ilícitos que os grevistas, nessa condição, praticarem.

Art. 12 – Quando se tratar de serviços ou atividades essenciais, constitui, também, abuso no exercício do direito de greve:

I – omitir-se ou negligenciar a direção da entidade sindical na designação de trabalhadores, na forma do art. 8º, II;

II – deixar, o empregado designado ou convocado, de prestar os serviços, injustificadamente, ou prestá-los em desacordo com as normas técnicas e as diligências exigíveis.

Art. 13 – Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho, puníveis, nos termos desta Medida Provisória, com pena de detenção de um a seis meses, e multa:

I – deixar de atender, sem justa causa, ao ato de requisição civil, no prazo e pelo modo nele indicados;

II – incitar, publicamente, por qualquer meio, a desobediência e recusa de atendimento ao ato de requisição civil;

III – paralisar trabalho ou atividade objeto de requisição, ou, ainda, invadir ou ocupar estabelecimento ou empresa, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal da atividade requisitada;

IV – valer-se do movimento grevista para, publicamente, assacar ofensas morais contra qualquer autoridade ou funcionário público (art. 327, do Código Penal);

V – promover, participar ou insuflar greve, com desrespeito a esta Medida Provisória;

VI – incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser termo à greve ou obstar a sua execução;

VII – deixar, o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, convenções ou acordos coletivos ou laudos arbitrais, ou obstar a sua execução;

VIII – incitar à greve ou aliciar participantes quando estranhos à categoria profissional;

IX – praticar coação para impedir ou exercer a greve;

X – promover, participar ou insuflar a paralisação da atividade da empresa por iniciativa do empregador (*lock-out*).

(. . .)"

II

5. Para servir ao ataque à ilegitimidade material dos preceitos da Medida Provisória impugnada, o requerente, acenando com o § 2º do art. 5º da Constituição da República, cuida de estabelecer o confronto entre a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Direitos Trabalhistas, de um lado, e as previsões consagradas no regime inaugurado a 5.10.88, de outro (fls. 6-9).

6 Já no tocante ao aspecto formal, oferece o pressuposto de que a Medida Provisória 50 se ressente de vício intransponível, atinente ao seu processamento legislativo, porquanto a "regulamentação" do direito de greve, no serviço público, esbarra na exigência de lei complementar, impossível de vingar por intermédio da via adotada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (fls. 9-11).

7. O empenho do Partido Comunista Brasileiro – PCB também se arrima na alegada exigência de óbice à lei ordinária para ingressar, de maneira restritiva, no campo de incidência do art. 9º, *caput*, da Constituição da República, que assegura aos trabalhadores a ampla decisão sobre a oportunidade do exercício do direito de greve, bem assim os interesses por ele defensáveis.

8. Finalmente, arremata a argüição de inconstitucionalidade com o argumento de que o vício tinge a responsabilização das direções sindicais pelos abusos praticados, "contrapondo-se ao disposto na regra multisecular do art. 5º, inc. XLV, segundo a qual 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado'" (fl. 17).

III

9. Convém, desde logo, registrar o grau ideológico das reflexões do ilustre patrono do requerente, deduzidas, quase que na sua inteireza, com manifesto propósito metajurídico, que não comporta solução judiciária – mormente no plano abstrato da ação direta de inconstitucionalidade.

10. Com efeito, mais traduzindo um descontentamento político do que a exclusiva percepção crítica do contraste entre a Medida Provisória 50 e a Lei Maior, cumpre despojar a inicial de seus excessos, pois essa atípica amplitude, *data venia*, não deixa de atentar contra a nobreza do instituto –, mesmo porque seria inadmissível que fundamentos ancilares, ainda que veementes, pudessem preponderar no sentido do desmerecimento jurídico-constitucional da espécie normativa em questão.

11. Positivadas as alegações que extrapolam os lindes da demanda, parece que o exame jurídi-

co do pedido está a reclamar prévio reordenamento, pelo menos em duas colocações indicativas da inferioridade jurídica da inicial.

12. De pronto, a requerente cogita da violação ao art. 5º, XXXIV, da Constituição da República (item 3 – fl. 3), que assegura o direito de petição aos Poderes Públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas. A garantia, entretanto, fica distante da matéria versada no ato impugnado, conduzindo, sem dúvida, ao reconhecimento da impertinência de sua invocação, confirmada aliás, pelo próprio desenrolar da argumentação, rigorosamente silente a seu respeito.

13. De outro lado, também causa estranheza o tratamento atabalhoado que mereceu a questão relativa à conquista da reserva de lei complementar, alegação formal que se viu inserida ao meio das de ordem material, a comprometer a própria apreensão da extensão da pretendida inconstitucionalidade.

14. Mas, a esta altura, há um outro aspecto, de inegável relevância, que aconselha a refletir a integridade do objeto desta ação, advindo da superveniência da Medida Provisória 59, de 26 de maio último.

IV

15. Sem que se promovesse alteração (mantidos, pois, até os preceitos considerados polêmicos) a Medida Provisória 50 foi reeditada, após escoado *in albis* o trintídio constitucional para a apreciação de mérito pelo Congresso Nacional (in *DOU* de 29.5.89 – xerox anexa).

16. Legítima a sua reapresentação em pleno curso desta ação direta. Dessa circunstância surge, então, o problema da prejudicialidade do objeto. Sob o prisma estritamente jurídico, a *quaestio* preliminar não suscita maiores dificuldades: inobstante os idênticos termos em que efetivada, a reiteração não pode ter o condão de conservar a validade de Medida Provisória que perdeu a força de lei, em momento que, inconcluso o procedimento de conversão, reclamava definição de merecimento por parte do Congresso Nacional.

17. Com efeito, a Medida Provisória representa uma situação normativa precária, em curso de complementação, que enseja um processo legislativo simplificado, enquanto pendente de pronunciamento do Congresso Nacional – positivo, com o aproveitamento, original ou derivado, na conversão em lei, ou negativo expresso do texto temporário.

18. *In casu*, se falta o juízo material do Congresso Nacional, não há como recusar a conseqüência daí resultante, que tornou ineficaz, automaticamente, a Medida Provisória 50.

19. A par do caráter incerto, instável e – sobretudo – mutável da norma contida em Medida Provisória, o incidente colhido nestes autos parece revelar o quanto intrincado será o estabelecimento de simetria cronológica entre o processo de aperfeiçoamento do ato normativo e a tramitação da ação direta de inconstitucionalidade.

20. E certo que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 37-3 – Distrito Federal, relator o Ministro Francisco Rezek, deferiu cautelar, para suspender a "força de lei" de dispositivo da Medida Provisória 44, de cuja conversão legal não figurou o preceito atacado (Lei 7.764, de 2.5.89).

21. De outra parte, também em assentada recente, de 12.4 89, afirmou o Plenário, por unanimidade de votos, a orientação de que

"(. . .)

Tendo sido a Medida Provisória 32, de 15.1.89, convertida na Lei 7.730, de 31.1.89, não há mais cuidar de ato do Presidente da República, mas de lei aprovada pelo Congresso.

Perde objeto, dessa forma, o mandado de segurança ("MS 20.910-1-DF, relator o Ministro Carlos Madeira, in Ementário 1.540-1, fl. 78).

22. Claro, não se afigura plausível negar a sujeição das Medidas Provisórias ao controle judicial. Todavia, em face do próprio contexto jurisprudencial, é preciso pôr em realce a perspectiva de frustração que poderá desnaturar a ação direta de inconstitucionalidade – bem antes do seu julgamento *de meritis* – provocada pelas contingências inerentes à disciplina legislativa.

23. Por isso, em princípio, salvo se aforada a ação mediante pedido sucessivo e condicional, notadamente na alternativa da comum correspondência legal do ato normativo provisório (a importar, ainda, a compreensão do Congresso Nacional na relação processual), há que temer o exaurimento precoce do instituto, ou pelo caminho da concessão da cautelar (como ocorrido na ADIN colacionada – item 21), ou da conversão legal (a prevalecer o entendimento esposado no aludido MS – item 22 – em especial, se o Congresso dispuser em termos diferentes), ou, por fim, como na espécie, da objetiva ausência de pronunciamento congressual.

24. De qualquer sorte, esvaziada *ex tunc* a Medida Provisória 50, a renovação de seu conteúdo, cabível porque não expressamente repelida, assume a individualidade de nova proposição. A Medida Provisória 59 não reside, pois, no alvo da

ação, perdendo o seu objeto, fica prejudicada pelo seu advento, a indicar para a extinção do processo, sem o julgamento de mérito.

V

25. Ainda, porém, que se relevasse a existência de uma segunda Medida Provisória (pelo menos até o último instante da fruição da sua "força de lei" – 28.6.89), o insucesso da pretensão não mudaria.

26. Do ângulo formal, sustenta o douto advogado, como visto, que a Medida Provisória 50 "não pode ser o meio hábil" para a "regulamentação" do direito de greve no serviço público, reservado "aos termos e limites definidos em lei complementar", motivo por que a sua edição entraria em choque com o art. 37, VII, da Constituição da República.

27. Esse debate, em face do límpido alcance da Medida Provisória contestada, não se reveste de relevância jurídica, para o correto deslinde da demanda constitucional. De fato, pesa à responsabilidade do requerente ter considerado premissa que se afigura falsa, apoiando o pedido em títulos distintos, que levam à perplexidade – a tese da ofensa simultânea aos art. 9º, *caput*, e ao sobredito 37, VII, ambos do Estatuto Fundamental.

28. Para afirmar o mínimo, a oportunista combinação dos dispositivos constitucionais não mereceu a conveniente avaliação. Primeiro, porque o art. 9º, *caput*, integra o Cap. II – Dos Direitos Sociais –, e o 37, VII, o Cap. VII – Da Administração Pública; segundo, porque, como destacara, logo à saída, a cuidadosa Exposição de Motivos do então projeto de Medida Provisória, o direito de greve está assegurado em dualidade inconfundível de integração legislativa, nos setores privados (art. 9º e §§) e públicos (art. 37, VII).

29. Ora, é de solar evidência que a Medida Provisória 50 não promoveu a mediação do art. 37, VII, da Constituição da República, o que, em tese, ao contrário do que entende o requerente, poderia fazê-lo, se houvesse os pressupostos de relevância e urgência, cumprindo ao Congresso Nacional deliberar, no caso de aprovação, por maioria absoluta.

30. Recorde-se que é a natureza da matéria que determina os limites da integração legislativa e a eventual distinção entre lei complementar e lei ordinária. Como concebida, seria delirante que a Medida Provisória 50 tivesse "regulado" o exercício do direito fundamental em ambas as funções, ordinária e complementarmente, violando, a um só tempo, a vertente pública, onde o caráter privativo se impõe, para exigir o formalismo do art. 69 da Constituição da República.

31. Na verdade, ainda neste tópico, a inicial preferiu seguir o descaminho do oportunismo, baralhando, em flagrante paradoxo, as regras assecuratórias do direito de greve, niveladas por apressado e inconseqüente juízo acerca do conteúdo da Medida Provisória 50, a qual, omissa em relação ao exercício no serviço público, não pode ser inconstitucional relativamente a essa mesma matéria. A lei complementar exigida pelo inc. VII do art. 37 definirá os termos e os limites do direito de greve de funcionários públicos. Isto não impede que a lei ordinária inclua, ainda que por antecipação, entre atividades essenciais, algumas tipicamente públicas, sobretudo neste momento em que as liberdades constitucionais estão sendo desviadas para condutas de históricas perturbações psíquicas.

VI

32. A cogitação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Direitos Trabalhistas – que o requerente destaca do contexto do Direito Internacional do Trabalho (item 6 da inicial – fls. 6/7) –, longe de introduzir argumentos de violação dos preceitos da Constituição Federal, tem a só conseqüência de exteriorizar outra impropriedade da postulação.

33. Em realidade, não há admitir, como deixa entender a pretensão, que, na edição da Medida Provisória 50, deveria ser atendido o que prescreve um tratado internacional, situado, hierarquicamente – ao lado da lei –, abaixo da Constituição.

34. Consagrar que o aludido tratado repercute na presente controvérsia – mesmo que não colida com o texto constitucional –, significa imprimir-lhe um vínculo superior à própria Carta Política. Ademais, além da ausência de incompatibilidade entre a norma interna contestada e a internacional, parece certo que a abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição convive com os direitos e deveres individuais e coletivos, não com os sociais.

VII

35. Chega-se, assim, à análise das duas únicas alegações que podem ser resolvidas em sede pura de jurisdição constitucional, que não degradam a ação direta em causa: as de ofensa aos arts. 5º, XXXIV e 9º, *caput*, da Constituição da República.

36. A primeira tese jurídica do requerente é a de que o parágrafo único do art. 11 da Medida Provisória 50 instituiu, para as entidades sindicais ou

profissionais, e seus dirigentes, a responsabilidade penal. A propósito, sustenta que esse dispositivo "ampliou às direções sindicais a responsabilidade pelos abusos que sabotadores infiltrados venham a praticar (. . .). Adotou normas vigentes do nacional-socialismo hitlerista há muito abolidas". (fl. 17), transcrevendo as seguintes razões de editorial veiculado pela imprensa escrita: "Nunca se viu no Direito Penal brasileiro tamanha aberração: o dirigente de uma entidade sindical responder solidariamente pelo palavrão que o grevista dirigir ao funcionário público, ou pela bomba que jogar dentro de uma fábrica. Crime, ensina-se nas faculdades de direito, é ato pessoal certo previsto em lei (. . .). Custa crer que em 1989, em Brasília, não se tenha aprendido alguma coisa da História do Direito Penal, especialmente aquela sábia lição a ensinar que quando as leis não respondem ao bom senso e à moralidade social, os tribunais não as aplicam!" (fls. 17/8 dos autos).

37. Afigura-se de fácil comprovação a manifesta improcedência desse entendimento. O art. 11, parágrafo único, da Medida Provisória 50, é norma que delimita a responsabilidade solidária, de natureza civil, aos atos ilícitos praticados pelos grevistas. Vale insistir na reprodução de seu teor, justamente porque não permite margem para equívoco:

"Art. 11 – (. . .)

Parágrafo único – Configurado o abuso no exercício do direito de greve, as entidades sindicais ou profissionais e seus dirigentes, que a houverem deflagrado, responderão solidariamente pelos atos ilícitos que os grevistas, nessa condição, praticarem."

38. Sobre o tema, poucos dias depois da publicação da Medida Provisória 50, o Prof. Octávio Bueno Magano, titular de direito do trabalho da Faculdade de Direito da USP, assim se manifestava, em insuspeito comentário, respondendo até mesmo ao editorialista colacionado pelo requerente, *verbis:* "(. . .)

8. Greve abusiva – A greve abusiva, desencadeada com violação do direito ao trabalho e do direito de propriedade, além de configurar falta grave dos trabalhadores que dela participem, acarreta a responsabilidade solidária das entidades sindicais e dos respectivos dirigentes. Trata-se de responsabilidade civil e não criminal consoante pareceu a editorialista menos avisado" (Considerações sobre Medida Provisória 50, in *Folha de São Paulo*, de 4.5.89).

39. Em consciência, pois, parece condenável artifício supor o requerente que o critério de definição da responsabilidade conjunta, concentrado na prática de atos ilícitos, também pudesse contemplar sanções de caráter criminal, nas quais o sujeito passivo não pode ser senão a pessoa natural.

40. Se a alguma hesitação o texto analisado deixasse lugar, talvez fosse o caso de relevar a argumentação expedida, como tendo partido de um pressuposto equivocado. Todaviá, o que resulta, com clareza cristalina, do art. 11, parágrafo único, da Medida Provisória 50, é a co-responsabilidade civil, na esfera das entidades sindicais ou profissionais, e na de seus dirigentes.

A suposição de que o texto trata de solidariedade penal levou o requerente a cometer aquilo que Antolisei considera "uma bestemmia giuridica".

VIII

41. Quanto à segunda alegação, a de ofensa ao art. 9º, *caput*, da Constituição da República, convém continuar com a transcrição da inicial, *verbis:* "(. . .)

II – Se o art. 9º da Constituição atribui aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dele defender – é o que está escrito – não pode a lei ordinária limitar essa prerrogativa.

(. . .)

III – Como se viu no texto do art. 9º da atual Constituição, não cabe lei para reprimir o direito de greve, o que, de resto, seria até inútil. A lei complementar destina-se tão-somente: 1: A definir os serviços ou atividades essenciais e disposições para atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, e; 2: punir abusos.

Ambas as matérias são de interesse dos trabalhadores. As greves não se dirigem contra a sociedade, mas contra os maus administradores ou maus patrões. Portanto, não cabem restrições ao exercício das greves. Cabe organizar, em caso de greve nos serviços essenciais, a forma de conciliar a paralisação com os interesses vitais das comunidades e punir os sabotadores que, radicalizando, se infiltram no movimento grevista para despertar a animosidade social contra os trabalhadores e fazer o jogo de seus adversários. Nada mais, (. . .) (fls. 11 e 15/6).

42. Apesar das singularidades que a caracterizam, a argüição impressiona, notadamente porque, após o ajuizamento da ação, não faltou jurista eminente que apontou, também, para a violação do texto constitucional, por não admitir restrições ao direito de greve. (Prof. Fábio Konder Comparato, Greve, in *Folha de São Paulo*, 2.6.89).

43. Sem a ousadia de mediar o largo trato teorico que a matéria vem suscitando, o certo é que o reconhecimento constitucional do direito de greve, como consagrado no art. 9º, *caput*, e §§ 1º e 2º, não permite uma construção segura, completa e definitiva dos limites de seu exercício. A Constituição não diz ser livre a greve, mas assegura o direito a ela. Logo, a lei pode amplamente dispor sobre o exercício deste direito, inclusive sobre a legitimidade de sua concretização.

44. Espaço algum existe para a discussão conceitual entre a greve-liberdade – que denega ao Estado restringi-la – e a greve-direito – opção originariamente restritiva. Se, em verdadeiro rigor, o preceito constitucional não define o direito de greve, nem por isso se pode chegar à interpretação de que o seu exercício é absoluto, ilimitado.

45. Não se verifica, assim, nenhuma desarmonia entre a posição normativa da Medida Provisória 50 e a Constituição Federal. "Quanto à natureza jurídica da greve" – assevera o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, já sob a égide do novo regime – "nosso direito a caracteriza não como um fato social ou um ato antijurídico, mas como um direito reconhecido em nível constitucional. Todavia, não é um direito absoluto, mas relativo, passível de limitações impostas pela ordem jurídica". (in *Curso de direito do trabalho*, 7. ed., atualizada, Saraiva, São Paulo, 1989, p. 626). "A teoria da greve como direito" – ressalta em outra obra – "é a que encontra maiores adeptos e a que melhor explica a natureza jurídica do instituto" (in *Direito do trabalho na Constituição de 1988*, Saraiva, 1989, São Paulo, p. 293).

46. Por conseguinte, o repúdio do envolvimento das entidades sindicais no processo decisório do exercício do direito de greve, traço marcante da doutrina que o entende como liberdade, surge inteiramente desarticulado do tratamento constitucional.

47. De outro lado e ainda para além, mais uma vez, do desafio ideológico da questão, afigura-se irreal contornar a assertiva de que o recurso à greve, normalmente, é produzido em contexto de um conflito coletivo de trabalho, mesmo que daí possam decorrer dificuldades para a solução teórica da instrumentalização do seu exercício (o elemento coletivo, como condição de efetivação, ou o direito individual de ação coletiva).

48. O citado Prof. Octávio Bueno Magano, que não deixou de responder ao Prof. Fábio Konder Comparato, revela que a divergência de exegese tem origem no "Projeto de Constituição, que ele próprio elaborou, por solicitação do PT, e em cujo parágrafo 2º do art. 50, se preceitua não poder a lei restringir ou condicionar o exercício dessa liberdade, ressalva essa não transposta para o corpo do primeiro documento". a Carta de 1988.

49. Manteve, pois, o seu convencimento de que, "exigindo a Constituição a participação dos sindicatos nas negociações coletivas, tornou-a indispensável no desencadeamento de greves, já que a negociação não se confunde com convenção, significando antes todo o processo tendente à solução de disputas (*Les negotiations collectives*, Genéve, BIT, 1970, p. 5). E, sendo a participação do sindicato imprescindível à deflagração da greve, daí se infere que só pode esta ter seqüência com observância de *quorum*, para se evitarem greves selvagens ou de cúpulas dominadoras. De resto, reconhece o Prof. Comparato que o padrão em causa é seguido em outros países, inclusive Portugal. Acrescenta ele que, no último país, admite-se igualmente a greve de trabalhadores isolados. A verdade, porém, é que isso só se permite excepcionalmente, porque, como ensina Bernardo da Gama Lobo Xavier, "é antes de mais às associações sindicais que pertence a titularidade do direito à greve na sua expressão coletiva" (*Direito de greve*, Lisboa, 1984, p. 283" (Greve, In *Folha de São Paulo*, 12.6.89).

50. Pelos fundamentos expostos, a improcedência da alegação de ofensa ao art. 9º, *caput*, da Constituição da República, também se confirma.

51. Por último, peço vênia pelas referências às posições ideológicas do Partido Comunista Brasileiro, registrando que, na União Soviética, a greve é tratada no Código Penal, que singelamente a considera ato contra-revolucionário e estabelece penas de confisco de bens e fuzilamento. Lá, na URSS, é o local exato para o requerente invocar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Direitos Trabalhistas. Não aqui.

52. Estas, Senhor Presidente, as considerações que reputei cabíveis aduzir, para atendimento da solicitação do Supremo Tribunal Federal, constante da Mensagem 31, de 17 de maio último.

J. Saulo Ramos